



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.305, DE 2024

(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)

Institui o Selo Empresa Amiga da Escola.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5135/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PROF. REGINALDO VERAS)

Institui o Selo Empresa Amiga da Escola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Escola com o objetivo de incentivar pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade das escolas da rede pública de ensino em todo país.

Art. 2º Para fazer jus ao Selo Empresa Amiga da Escola, a empresa deve comprovar, junto às Secretarias de Educação dos estados ou municípios, que contribui com pelo menos 2 das seguintes ações:

I - doação de equipamentos a escolas públicas;

II - realização de obras de manutenção, conservação ou reparos em escolas públicas;

III - fornecimento de material escolar a alunos de escolas públicas;

IV - fornecimento de material de uso coletivo das escolas públicas;

V - fornecimento de serviços diversos.

§ 1º Para a prestação das referidas ações, a pessoa jurídica deve firmar termo de cooperação com a direção da escola a ser beneficiada, com autorização das Secretarias de Educação.



* C D 2 4 8 5 4 5 4 3 4 5 0 0 *

§ 2º Não pode receber o selo a pessoa jurídica que tenha atividade relacionada ao comércio de bebidas alcoólicas ou fumo.

§ 3º Está apta a receber o selo a pessoa jurídica que esteja adimplente com suas obrigações tributárias.

Art. 3º Caso se verifique a contratação de mão de obra infantil, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, ou a exposição do menor a trabalhos perigosos, noturnos ou insalubres, a empresa perde o direito de utilização do Selo Empresa Amiga da Escola.

Art. 4º O selo deve ser renovado a cada 2 anos, de acordo com a continuidade das ações da empresa participante.

Art. 5º As pessoas jurídicas cooperantes podem divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.

Art. 6º A cooperação não implica ônus de nenhuma natureza para o Poder Público nem concede quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias, contados da data da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Selo Empresa Amiga da Escola representa uma medida estratégica para mobilizar recursos e engajamento do setor privado na melhoria da educação. Este projeto de lei busca reconhecer e estimular práticas empresariais que contribuem para a transformação do ambiente escolar e, consequentemente, para o desenvolvimento integral dos estudantes. Ao promover uma educação de qualidade, estamos investindo no futuro de nossa nação e na construção de uma sociedade mais justa e desenvolvida.



* C D 2 4 8 5 4 5 4 3 4 5 0 0 *

Vale ressaltar que o maior beneficiário desta proposição é o aluno, que hoje sofre com as más condições das escolas públicas em todo país, com condições físicas precárias e falta de materiais de uso diário e coletivo. Assim, a instituição do Selo "Empresa Amiga da Escola" certamente irá incentivar empresas que podem contribuir com a doação de equipamentos, com a realização de reparos e o fornecimento de materiais ou serviços às escolas públicas.

Desta forma, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua imprescindível discussão, eventual adequação e rápida aprovação nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS



* C D 2 2 4 8 5 4 5 4 3 4 5 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO